MONÇÕES
Revista de Relações Internacionais da UFGD
ISSN 2316-8323

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NA TEORIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: REALISMO, CONSTRUTIVISMO E AS POSSIBILIDADES DE UM ENGAJAMENTO CRÍTICO

TRANSISTIONAL JUSTICE IN THE THEORY OF INTERNATIONAL RELATIONS: REALISM, CONSTRUCTIVISM AND THE POSSIBILITIES OF A CRITICAL ENGAGEMENT

EMERSON MAIONE DE SOUZA
Doutorando em Ciência Política (UFF)
E-mail: emersonmaione@terra.com.br

RESUMO: O tema da "justiça de transição" (JT) é cercado de disputas sobre seu alcance e significados históricos. Há inúmeras reivindicações normativas ambiciosas como "reconciliação nacional" e a "busca por verdade e justiça" que expressam concepções políticas específicas, demarcáveis no tempo e no espaço. Este artigo pretende trazer essas disputas e contestações para o centro de sua análise. Em primeiro lugar, este artigo busca investigar o conceito de Justiça de Transição: como e quando surgiu, do que se trata e por quais desenvolvimentos tem passado nas últimas décadas. Em segundo lugar, investigaremos como duas das abordagens teóricas mais difundidas das Relações Internacionais, o realismo e o construtivismo, têm analisado esse conceito. Estas duas abordagens teóricas são importantes por identificarmos nelas duas posições antagônicas sobre as possibilidades da justiça de transição, com o realismo representando o lado cético e o construtivismo o lado entusiasta do espectro político. Em terceiro lugar, analisaremos a política global da justiça de transição, ou seja, como essa abordagem tem sido aplicada, quais são seus mecanismos e que resultados empíricos foram gerados em diferentes partes do mundo. Por último, será analisado as possibilidades das abordagens críticas para o estudo da JT.

PALAVRAS-CHAVE: *Justiça de Transição - Teoria das Relações Internacionais - Abordagens Críticas*

ABSTRACT: The theme of “Transitional Justice” (TJ) is riven with disputes on its reach and historical meanings. There are many ambitious normative claims, such as “national reconciliation” and “the search for truth and justice”, which express specific political conceptions, traceable in time and space. This article intends to bring these contestations to the center of its analyses. Firstly, it investigates the concept of TJ: when and how it emerged and the transformations it has been through in the last three decades. Secondly, it will look at how two of the high-profile approaches in International Relations, realism and the moderate version of constructivism, have dealt with the concept. These two approaches are important, since we can identify them with two distinct positions on the possibilities of TJ, with realism standing for the skeptical side and this version of constructivism representing the enthusiastic end of the political spectrum. Thirdly, it will analyze the global politics of TJ, which is, how it has been applied and which empirical results have been produced in different parts of the world. Lastly, it will assess the implications of critical approaches to the study of TJ.

KEYWORDS: *Transitional Justice - Theory of International Relations - Critical Approaches*

INTRODUÇÃO

A linguagem da justiça de transição (JT) faz revindicações ambiciosas que, por vezes, se aproxima de um discurso teleológico, de uma narrativa da mudança em que se coloca um antes e depois e que o depois levará a algo melhor (Theidon, 2009, p. 1). Seus objetivos são "nada menos do que a transformação, ou a regeneração, de toda uma sociedade" (Andrieu, 2010, p. 3). Nesse sentido, muitas vezes o discurso oficial, que pretende passar a imagem de estar respondendo a uma necessidade moral, simplifica e reduz a complexidade da questão. De fato, muitas vezes são vistas revindicações de "reconciliação nacional", "busca pela verdade e justiça", "produzir uma nova identidade nacional", entre outros slogans. Muitas vezes a questão é reduzia a um problema técnico de qual mecanismo se aplicar para alcançar tais objetivos. Isto tende a despolitizar os problemas ao removê-los de seus contextos políticos e históricos (Leebaw, 2011, p. 16). Esse discurso muitas vezes pretende esconder e abafar o quão contestados são estes objetivos. Este capítulo busca justamente mostrar como o conceito de JT é contestado e disputado, trazendo debates e diferentes perspectivas sobre o tema.

Nesse sentido, em primeiro lugar, este artigo busca investigar o conceito de Justiça de Transição: como e quando surgiu, do que se trata e por quais desenvolvimentos tem passado nas últimas décadas, passando de questões de transições de governos autoritários para a democracia nos anos 1980 até ser incluída em questões de conflitos civis e construção da paz. Em segundo lugar, investigaremos como duas entre as abordagens teóricas mais difundidas das Relações Internacionais, o realismo e a versão moderada do construtivismo, têm analisado esse conceito. Estas duas abordagens teóricas são importantes por identificarmos nelas duas posições antagônicas sobre as possibilidades da justiça de transição, com o realismo representando o lado cético e esta versão do construtivismo o lado entusiasta do espectro político. Entretanto, não nos restringiremos a estas duas abordagens enfatizando críticos e defensores entre outras perspectivas teóricas. Por último,

analisaremos a política global da justiça de transição, ou seja, como essa abordagem tem sido aplicada, quais são seus mecanismos e que resultados empíricos foram gerados em diferentes partes do mundo. Concluímos destacando as implicações das abordagens críticas nas RI para o estudo da JT, bem como a politização e a contingência histórica a que o tema é suscetível e, por isso, não pode ser reduzido a questões técnicas, mas deve trazer para seu centro os objetivos políticos para melhor enfrentar suas possibilidades e limitações.

CONCEITUAÇÃO E EXPANSÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

De acordo com a definição do *International Center for Transitional Jusitice* (ICTJ), "justiça de transição" é a resposta às violações amplas e sistemáticas dos direitos humanos. Busca reconhecimento para as vítimas e visa a promover possibilidades para a paz, reconciliação e democracia. Ela abrange uma série de mecanismos: julgamentos, "comissões de verdade", programas de reparação material, reformas do sistema de segurança e políticas públicas com o objetivo de manter viva a memória do período repressivo. Em alguns casos, essas transformações acontecem rapidamente; em outros podem levar décadas (ICTJ, 2008). A abordagem da justiça transicional surgiu no final dos anos 1980 e início dos anos 1990 em resposta às mudanças políticas na América Latina e no leste europeu. Nessa época, ativistas de direitos humanos, entre outros, queriam lidar com os abusos sistêmicos dos regimes anteriores, mas sem colocar em risco as transformações políticas que estavam acontecendo. Uma vez que estas mudanças eram chamadas de "transição para a democracia", alguns começaram a chamar este novo campo multidisciplinar de "justiça transicional" (ICTJ, 2008).

Apesar de investigações, julgamentos e punições das práticas tidas como abusivas de regimes anteriores serem muito antigas (ver Elster, 2004) e em que pese o legado do tribunal de Nuremberg, principalmente a introdução do conceito de crimes

de lesa humanidade,[1] a consolidação do entendimento contemporâneo do que hoje é conhecido como "justiça de transição" é recente. Como é destacado acima, data do final dos anos 1980 e início dos anos 1990 e tem sua matriz intelectual e preocupações normativas marcadas pelos estudos para a "transição para a democracia" que se focavam no leste da Europa e, principalmente, na América Latina. Como tanto a teoria como a prática da JT foram em seu início moldadas pelas lentes conceituais dos estudos de "transição para a democracia" e pelo campo dos direitos humanos (com seus atores e instituições locais e transnacionais), podemos destacar que as transições importaram para os direitos humanos por duas razões: as práticas dos direitos humanos tiveram que se adaptar a novos desafios práticos; e as mudanças políticas entendidas como "transições para a democracia" tiveram importantes impactos para os tipos de reivindicações de justiça considerados legítimos (Arthur, 2009, p. 357). De fato, "a aceitação geral do 'paradigma das transições' e seu foco nas reformas legais-institucionais foram fatores cruciais na legitimação do campo da JT" (Arthur, 2009, p. 358).

Nesse sentido, quando falamos sobre o paradigma das transições para a democracia devemos perguntar: Qual democracia?[2] Uma vez que, como veremos abaixo, quando se trata da questão da JT isso pode mostrar as possibilidades ou restrições sobre o alcance da justiça. O`Donnell e Schmitter (1986, p. 7-8), deixam claro que têm em mente o modelo da democracia liberal tradicional. Ou seja, destacam que o princípio que guia a democracia é o da cidadania, que impõe direitos e obrigações para governantes e governados; destacam a reestruturação do espaço público, através do ressurgimento da sociedade civil dentro da dinâmica da transição do governo autoritário; enfatizam que a forma específica que uma democracia terá em

[1] Thiago Rodrigues destaca a importância dos tribunais de Nuremberg e Tóquio na articulação fundamental entre uma antiga e uma emergente configuração dos dispositivos diplomático-militares. Argumenta que "esses tribunais foram a primeira vez em que indivíduos foram responsabilizados pelas ações de guerra de um Estado e não o Estado como um todo. Essa individualização dos réus teria, então, definido cada um dos julgados como um sujeito de direito de novo tipo – em paralelo ou em substituição à figura do Estado – anunciando, pela via do julgamento e da punição, a celebração dos direitos universais que aconteceria três anos depois" (Rodrigues, 2013, p. 143; ver também Rodrigues, 2012, p. 18).

[2] Agradeço ao professor Frederico Costa (INEST/UFF) por chamar minha atenção para a importância de explicar esta concepção de democracia para o desenvolvimento do meu argumento.

um determinado país é uma questão contingente, mas acreditam que dado a existência de certos "modelos" proeminentes e devido à difusão internacional, há uma tendência a existir um tipo de "procedimento mínimo" que atores contemporâneos concordariam como elementos necessários da democracia política: voto secreto, sufrágio universal, eleições regulares, competição partidária, possibilidades de acesso ao poder, e transparência do poder executivo. Todos estes pontos seriam exemplos dos elementos de tal consenso no mundo contemporâneo.[3]

Da análise dos primeiros estudos sobre a JT, fortemente influenciados pelo paradigma da transição para a democracia, pode-se dizer que existia um consenso sobre dois objetivos normativos a serem alcançados: fornecer alguma medida de justiça para os que sofreram sob os regimes repressivos; e o objetivo de facilitar uma saída do autoritarismo e dar suporte a democracias frágeis. Tais objetivos gerais moldavam o tipo de medidas de JT que eram consideradas justas e adequadas: julgamentos, resgate da verdade, reforma do aparato de segurança, e reabilitação ou compensação de danos. As transições para a democracia, pelas muitas razões apontadas, se tornou a "lente normativa dominante através da qual era vista a mudança política. A JT se encaixou nessas lentes" (Arthur, 2009, p. 358). Tão dominante que, inadvertidamente, tornou-se uma das bases intelectuais adotadas pelos neoconservadores de Reagan para a sua política de "promoção da democracia" nos anos 1980 (Guilhot, 2005 e 2008), uma vez que produziu uma teoria prescritiva da mudança gradual, pactos intra-elites, e sobre a importância da estabilidade que não apenas tomava como dada, mas reforçava a importância do capitalismo e dos direitos de propriedade (ver O`Donnell e Schmitter, 1986, p. 12). Tudo isso coincidia com o tipo de mudança política defendida pelo *establishment* político norte-americano desde a época das teorias da modernização (Guilhot, 2005, p. 135) nos anos 1960, que

[3] Para uma crítica a esta concepção não normativa da democracia, a partir do ponto de vista da Teoria Crítica de viés habermasiana, ver Avritzer (1995). Por terem escrito suas contribuições para o projeto "Transições do Governo Autoritário" na primeira metade dos anos 1980, o contexto era, de fato, um momento de incerteza e, por isso, escreveram pouco sobre a questão da posterior consolidação da democracia. Este fato deixou tal abordagem aberta a críticas de ser uma abordagem essencialmente conjuntural. A partir dos anos 1990, Guillermo O`Donnell produziu uma obra basilar que analisou os impasses e dificuldades da democracia latino americana em suas múltiplas dimensões, ver, entre outros, O`Donnell (2011).

pregavam que o desenvolvimento se daria por estágios progressivos.

É importante para o desenvolvimento do argumento deste texto salientar essa época específica e estes mecanismos iniciais, que então eram vistos como os mais adequados. Podemos chamar estes entendimentos iniciais de o "núcleo central" da JT ou as "representações-chave" da JT, que estruturam os debates em uma questão de JT. Ou seja, os entendimentos conceituais iniciais e o que eram, no final dos anos 1980 e início dos anos 1990, entendidos como os mecanismos adequados para lidar com as violações de direitos humanos ocorridas no regime autoritário.[4]

De início, podemos apontar alguns desafios e questionamentos a estas fronteiras conceituais iniciais da JT – algo que também será desenvolvido mais abaixo e na próxima seção. O primeiro desses desafios, apontados por Arthur (2009, p. 359-363) diz respeito a se o ponto final da transição importa para o tipo de JT a ser empregado (p. ex. se é uma transição em direção à democracia, ao socialismo, ao despotismo esclarecido, etc.). No seu início havia uma explícita moldura de democratização para a JT, mas o que acontece quando uma moldura diferente é usada? Ela aponta que no caso da África do Sul, por exemplo, alguns críticos da JT argumentaram que os crimes do *apartheid* requeriam mais do que as reformas legais-institucionais necessárias para a instauração da cidadania democrática, tais crimes também requeriam uma redistribuição das riquezas que foram injustamente acumuladas. Ela pergunta: baseado em quê alguém poderia argumentar que isso não pode ser visto como uma reivindicação de JT? Se puderem ser consideradas como JT, então que medidas (nacionalização, taxação especial, expropriação, ação afirmativa, etc.) são mais apropriadas? De forma semelhante, devemos pensar em que medida uma "transição para a paz" exige novos objetivos normativos. Os dilemas práticos da construção da paz (*peacebuilding*) podem ser bem diferentes daqueles enfrentados pelas transições para as democracias. As reivindicações de justiça nesses contextos vão na direção da reintegração do ex-combatentes, limpeza étnica, crimes de guerra,

[4] Para Lene Hansen (2006, p. 52), na análise do discurso, as representações-chave não são necessariamente aqueles termos que são mais frequentemente articulados, mas aqueles que nos permitem identificar as principais combinações de representações e políticas, e que têm o *status* de serem as bases em torno das quais as variações podem acontecer.

remoções internas, restituição de propriedades, auto-determinação, etc.

Em meados dos anos 1990, especialistas na Europa central e do leste também questionaram que o contexto da JT para a América Latina também não era totalmente adequado para o tipo de transição nessas regiões. O mesmo foi salientado por estudiosos da África, com relação às transições políticas na África subsaariana. Em que medida as preocupações e definições iniciais da JT podem ser transportadas para outras regiões? Arthur (2009, p. 361-2) questiona ainda a sua aplicabilidade em democracias liberais estabelecidas e em contexto onde não há uma "transição" discernível. São as questões de "justiça histórica" em que é tipicamente discutida em casos em que houve marginalização sistemática e de longo prazo. O Canadá e a Austrália, por exemplo, recentemente estabeleceram comissões da verdade de cunho histórico, para investigar abusos passados aos povos originários destes países.

De muitas maneiras, a expansão da JT para além de seu núcleo central inicial é um reflexo de transformações maiores geopolíticas e ideológicas que marcaram o fim da Guerra Fria e se refletiram na tentativa hegemônica de estabelecimento de uma ordem liberal cosmopolita nos anos 1990 (Gómez, 2012). A expansão da JT acompanhou a expansão dos direitos humanos. Desde a revolução dos direitos humanos a partir do final dos anos 1970 (Eckel e Moyn, 2013) eles se expandiram até se tornarem a *lingua franca* da argumentação sobre ética, uma verdadeira religião secular de nosso tempo (Vincent, 1992, p. 267 e 1986, p. 7; Hoffman, 2011). Essas mudanças normativas globais incorporaram as normas de direitos humanos como uma parte integral das relações internacionais e da política externa dos Estados. Ocorreram várias inovações e transformações que impactaram diretamente na internacionalização, expansão e institucionalização da JT.

Em primeiro lugar, a tendência em direção a legalização e "judicialização" das relações internacionais em que a JT está inserida, reflete este fenômeno. Esta judicialização colocou uma clara marca de legalismo na JT. Tornando-a rapidamente institucionalizada através de edifícios legais como os tribunais internacionais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda e o Tribunal Penal Internacional (TPI). As iniciativas

da ONU, com a publicação de uma série de documentos e manuais sobre JT pós-conflito, marcam uma maior institucionalização da JT no nível internacional e uma mudança em direção a um maior engajamento das redes transnacionais de ativistas de JT na produção de políticas públicas internacionais (Subotic, 2012, p. 110). Ruti Teitel (2003, p. 89-90) destaca que no novo século o discurso da JT mudou da periferia para o centro refletindo o que ela chama de "normalização" da JT. O que antes era visto como um fenômeno legal associado com condições extraordinárias pós-conflito, agora parece cada vez mais refletir tempos normais. Ela destaca que o resultado disso tem consequências ambivalentes. Entre estas, o fato da JT hoje ser vista como um paradigma do Estado de direito.

Em segundo lugar, refletindo essa judicialização, houve a junção do Direito Humanitário Internacional, ou Direito da Guerra, com os Direitos Humanos. Duas tradições que historicamente se desenvolveram separadamente (Barnett, 2011) recentemente convergiram, principalmente a partir de meados dos anos 1990. A ascensão do modelo da responsabilização penal internacional envolve uma convergência destes dois ramos do direito. Desde o início dos anos 1980, a Human Rights Watch (através do papel do seu fundador, Aryeh Neier) e a Anistia Internacional foram dois dos principais atores nessa convergência ao incorporarem o direito humanitário internacional em seus trabalhos. Muitos dos casos que interessavam a comunidade de direitos humanos da época, especialmente El Salvador e Guatemala, envolviam conflitos armados. A Human Rights Watch, então chamada de Americas Watch, usou o direito humanitário internacional para criticar tanto as guerrilhas quanto os governos (Sikkink, 2011, p. 106-108; Slezkine, 2014). Hoje os direitos humanos e o humanitarismo estão fundidos, com o primeiro incorporando o segundo e o segundo justificado em termos do primeiro (Moyn, 2010, p. 221).[5] Alguns autores argumentam que a preponderância das normas dos direitos humanos tem sido tão grande que estes colonizaram o direito humanitário internacional. Stephen Hopgood (2013, p. xiv e 120-141), por exemplo, observa que o TPI é "supostamente um tribunal

[5] É possível argumentar que a articulação entre direito da guerra e direitos humanos começa logo ao final da II Guerra Mundial, pois a Convenção de Genebra, 1949, começa a tratar como humanitário o que antes era direito da guerra, ver Rodrigues (2012).

de direito humanitário, mas é, para todos os propósitos e intenções, fundado no direito dos direitos humanos". A consequência mais uma vez é problemática, com justificativas humanitárias para intervenções militares, vide o caso da intervenção da OTAN no Kosovo (Teitel, 2003, p. 91-92). A normalização da JT se reflete em uma retórica que tenta acabar com as distinções entre guerra e paz, e entre a lei e sua exceção (ibid., ver Rodrigues, 2010; 2012 e 2013).

Em terceiro lugar, outra consequência desta expansão é que o uso da JT como elemento dissuasório em conflitos em andamento é uma nova e expandida definição dos propósitos dos mecanismos da JT (Engstrom, 2012). Antes os mecanismos de JT eram vistos como aplicáveis apenas quando os conflitam terminavam. Hoje, ONGs de JT estão cada vez mais diretamente envolvidas neste ambiente de conflito mesmo em países que não estão sob investigação do TPI. Por exemplo, em 2010, o maior programa em que o ICTJ estava atuando era na Colômbia (Subotic, 2012: 123).

Por último, devemos mencionar alguns casos e eventos que foram fundamentais para a popularização das medidas de JT. A popularidade e proliferação das comissões da verdade pelo mundo – hoje conta-se que elas foram usadas em mais de quarenta países, desde os anos 1970 (Hayner, 2011) – deveu-se em grande parte à enorme repercussão da Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul (1995-2000). Esta, por sua vez, foi profundamente influenciada pelas experiências prévias do Cone Sul latino-americano, especialmente as da Argentina e do Chile. A prisão do general Augusto Pinochet em Londres, entre 1998 e 2000, atendendo a um pedido da extradição da justiça espanhola – posteriormente negado – chamou a atenção internacional para as possibilidades e, também, os limites da chamada jurisdição universal e levantou a possibilidade de novos casos – o chamado "efeito Pinochet". Deve-se notar que após o retorno de Pinochet ao Chile, o judiciário chileno passou a admitir processos contra o próprio Pinochet por violações de direitos humanos (Roht-Arriaza, 2005, p. 67-96; Cardenas, 2010, p. 174-178; Quadrat, 2009). Devemos destacar também a chamada "irrupção de memória", que ocorreu desde meados dos anos 1990. Pedidos de perdão por crimes de guerra, genocídios e cumplicidades irromperam, da França e Suíça ao Japão, trazendo a memória e seu significado para

debate e a instituição de inúmeros museus, memoriais e datas comemorativas (Brito, 2009; Bell, 2006; Andrieu, 2009; Edkins, 2003; Zehfuss, 2007; Olesen, 2012). Na próxima seção, em que discutiremos algumas visões antagônicas sobre o papel da JT, iremos nos aprofundar ainda mais na questão da definição e, principalmente, expansão da JT.

A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E SEUS CRÍTICOS

Por ser um tema sujeito a uma alta politização e que propõe objetivos extremamente ambiciosos e polêmicos como "trazer a verdade e fazer justiça", "resgate da memória", "refazer a identidade nacional", "reconciliação nacional", entre outros, o campo da JT desde seu início, nos anos 1980, foi cercado por calorosos debates. O objetivo desta seção é focar em alguns destes debates, especialmente nos mais atuais, a fim de mostrar o caráter disputado da JT – já que muitos hoje em dia procuram retratar a JT como algo pacífico e estabelecido, devendo-se simplesmente aplicar o direito internacional, já que este estabeleceria, acima de qualquer politização, os padrões globais a ser seguidos por todos os países transicionais. Tal disputa sobre se a implementação dos mecanismos da JT levam ou não aos ambiciosos objetivos propostos tem feito com que um dos mais recentes desenvolvimentos do campo de estudo da JT seja a avaliação empírica do seu impacto. Como avaliar o impacto prático das Comissões da Verdade, julgamentos, reconstrução pós-conflito, reconciliação nacional, entre outros objetivos? Iremos avaliar essa pergunta na próxima seção. Por agora, analisaremos todos os debates e questionamentos que posteriormente trazem a necessidade de levantamentos empíricos para arbitrar entre as diferentes posições do debate.

Alguns dos primeiros debates do campo da JT foram trazidos pelos estudiosos das "transições para a democracia" (O`Donnell e Schmitter, 1986; Huntington, 1994). Naquela época, em sua maioria estes estudiosos geralmente concluíam que os julgamentos para violações passadas de direitos humanos eram politicamente

insustentáveis e que poderiam solapar as bases das novas democracias. Outras suposições eram a de que as decisões sobre os julgamentos deveriam ser feitas imediatamente no período pós-transição ou eles não seriam mais possíveis e que escolhas sobre anistias e julgamentos feitas no período pós-transição seriam estáveis e duráveis.

Outro forte argumento sobre a possibilidade ou não da eficácia dos mecanismos de justiça transicional dizia respeito ao "tipo de transição". Se a transição do regime autoritário para o democrático de um país foi "pactuada", em que os membros do regime anterior negociaram as condições de sua saída do poder ou foi por "ruptura" – onde não houve tal negociação.[6] A suposição era de que as transições por ruptura eram mais propensas a se utilizarem de forma mais bem sucedida os mecanismos da justiça de transição do que as transições pactuadas. Qual seria a melhor atitude, garantir os ganhos da estabilidade democrática, duramente conquista, ou "buscar a justiça" como forma de dissuadir novos retrocessos e colaborar para o estabelecimento do estado de direito? O debate que ficou conhecido como "paz e estabilidade *versus* justiça" ou "verdade *versus* justiça" dividiu estudiosos, políticos e ativistas de direitos humanos.[7]

Os autores realistas, Jack Snyder e Leslie Vinjamuri (2003/2004), argumentam que a estratégia preferida dos que advogam a favor da JT – o julgamento dos perpetradores das atrocidades de acordo com padrões universais – pode causar mais atrocidades do que preveni-las, porque não dá a devida atenção às realidades políticas. Nesse sentido, os julgamentos podem aumentar a probabilidade de atrocidades futuras exacerbarem os conflitos e solapar os esforços de se construir a democracia. Para eles, "prevenir atrocidades e aumentar o respeito pela lei dependerá frequentemente de se chegar a barganhas políticas convenientes que criem coalizões políticas eficientes para conter o poder de potenciais perpetradores (ou os chamados *spoilers*) (ibid., p. 6). Eles são acusados, por Sikkink e Walling (2007), de repetirem

[6] As análises dos tipos de transição são conceitos originalmente desenvolvidos por O`Donnell e Schmitter (1986).

[7] Para uma revisão dos principais argumentos de cada lado ver, Brito, Gonzalez-Enriquez e Aguilar, 2001, p. 322-23).

argumentos comuns nos anos 1980 de que os julgamentos podem provocar golpes militares ou reiniciar conflitos prejudicando assim objetivos de longo prazo como o fortalecimento do estado de direito. Entretanto, para Snyder e Vinjamuri, aqueles que desconsideram estas realidades políticas, ao propor uma justiça legalista – baseada na lógica da apropriação, *logic of appropriateness* – acima da análise das consequências políticas de tais decisões – lógica da consequência –, correm o risco de afetarem objetivos de longo prazo como o estabelecimento do estado de direito, porque "os padrões de justiça que prevalecem necessariamente seguem a lógica das coalizões políticas e os interesses mais do que os lideram (Snyder e Vinjamuri, 2003/2004, p. 43; ver também, Vinjamuri, 2010). Como veremos abaixo, as críticas de Sikkink e Walling (2007) e Sikkink (2011) são, em certa medida, simplificadoras de um argumento que tem mais nuanças do que a crítica faz supor.

Autoras, de viés construtivista, como Kathryn Sikkink e Carring Booth Walling (2007) argumentam, por outro lado, que tais afirmativas sobre os efeitos negativos dos julgamentos não possuem evidências sólidas para apoiá-las. Para elas, tais análises impõem uma falsa dicotomia entre verdade e justiça. Argumentam que frequentemente os julgamentos ocorrem décadas depois da transição para a democracia e não raro em países que passaram várias formas de anistias. Demonstram, por exemplo, que ao menos na América Latina não há um único caso de um país onde a democracia foi solapada por causa da escolha de usar o mecanismo de julgamentos. Argumentam que todos os países da região têm revisitado e revisto as suas estratégias de justiça transicional ao longo do tempo. Para as autoras, a única generalização que se pode fazer sobre as leis de anistia na América Latina é que elas não têm sido eficazes em evitar os julgamentos. Os países não têm feito a opção dicotômica entre verdade ou justiça. Dessa forma, demonstram também que enquanto os julgamentos eram considerados impossíveis em muitos países transicionais, com o passar do tempo as condições políticas mudaram e os julgamentos tornaram-se não apenas possíveis como prováveis – como os casos do Chile e do Uruguai demonstram. E que isso também não foi antecipado pelos céticos da justiça transicional. Sikkink (2011, cap. 6), apesar de ponderar que a evidência ainda não é

suficiente para conclusões afirmativas, generaliza estas hipóteses para o resto do mundo.

Os autores realistas enfocam a relação custo/benefício e o equilíbrio de poder entre as diversas forças políticas dos países transicionais e salientam as dificuldades de se negociar a aplicação dos diversos mecanismos da justiça de transição. Assim destacam os inúmeros obstáculos políticos e institucionais que teriam que ser superados para se aplicar tais mecanismos, gerando um custo político muito alto para as novas democracias. Estes autores também são extremamente céticos quanto ao papel de organizações ou tribunais internacionais nestas questões, salientando que uma jurisdição universal para os julgamentos só prejudicaria a estabilidade interna (Goldsmith & Krasner, 2003). Já os autores construtivistas destacam como os contextos políticos mudam ao longo do tempo fazendo com que mecanismos de justiça de transição anteriormente difíceis de serem aplicados no momento delicado da transição possam o ser nos anos posteriores. Destacam também o papel das redes transnacionais de ativistas (Keck & Sikkink, 1998) em buscar aliados internacionais para as causas domésticas, como por exemplo, o uso de cortes internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para pressionar externamente pelo estabelecimento dos mecanismos de justiça de transição – o chamado "efeito bumerangue" ou "modelo em espiral" (Risse, Ropp e Sikkink, 1999 e 2013; Simmons, 2009; Hafner-Burton, 2013). Apontam que isto aconteceu em vários países, como a Argentina. País este frequentemente destacado como um modelo para outros países transicionais (Sikkink, 2011, cap. 3).

Sikkink (2011, p. 230) enfatiza que a importância nos dias de hoje do que ela chamou de "justiça em cascata" é resultado da emergência e difusão do poder intrínseco da nova norma, da responsabilização penal individual de chefes de Estados para crimes de direitos humanos, que foi levada a frente por uma coalizão de Estados e ONGs que são a favor desta mudança. Na sua visão, esta mudança já estaria internalizada e inserida no direito e nas instituições. O Tribunal Penal Internacional simbolizaria o ápice desta "justiça em cascata" (ibid., p. 233). Existiria até a possibilidade no futuro dos EUA não estarem mais imunes ao fluxo desta cascata de

justiça – uma vez que, entre outras razões, eles são parte da Convenção Contra a Tortura (ibid., cap. 7 e 2013). Assim, em um tom otimista, ela conclui:

> O fato da "justiça em cascata" estar inserida no direito doméstico e internacional e nas instituições domésticas e internacionais torna improvável que a tendência seja revertida. A possibilidade da responsabilização penal individual têm dado ferramentas úteis, apesar de imperfeitas, para ativistas, vítimas, e Estados para auxiliar na dissuasão de futuras violações. Estes julgamentos de direitos humanos continuarão não contemplando nossos ideais de justiça, mas eles representam uma melhora com relação ao passado. Esse passado, um mundo sem responsabilização para graves episódios de violações de direitos humanos, está finalmente acabando. O novo mundo de maior responsabilização penal que estamos entrando agora, apesar de todos os seus problemas, nos oferece esperança de reduzir a violência no mundo (Sikkink, 2011, p. 262).

O historiador dos direitos humanos Samuel Moyn (2012) questiona vários aspectos da análise de Sikkink, não de um ponto de vista realista, mas de uma perspectiva crítica – próxima dos chamados "estudos críticos do direito", *critical legal studies*.[8] Ele destaca, de início, como sua análise falha em refletir sobre as condições recentes que possibilitam sua posição moral. Assim, afirma que ela ignora as forças obscuras que permitem a moralidade "brilhar mais forte" e porque algumas moralidades atraem um amplo suporte e outras não. Argumenta que ela trata o poder apenas como algo que pode deter a justiça; ela não diz nada sobre como o poder determina que tipo de visão da justiça prevalecerá. Em sua visão, Sikkink ignora o fim das hostilidades da Guerra Fria como a principal razão para muitos Estados estarem dispostos a tentar o projeto de responsabilização penal dos líderes - já que ela associa isto à chamada 'terceira onda de democratização' desde meados dos anos 1970. E destaca que se um movimento em prol da justiça internacional começou apenas nos anos finais da Guerra Fria e que levou ao estabelecimento do TPI depois do fim da Guerra Fia, isto se deve nem tanto à "democratização", mas a uma mudança

[8] Na entrevista publicada nesta edição de *Monções*, Moyn explicou suas influências e como sua visão dos direitos humanos é permeada pela crítica de seu ex-professor, do filósofo e jurista brasileiro Roberto Mangabeira Unger, do "reformismo liberal como algo minimalista – ao invés de uma missão redentora – e isto provavelmente permanece como minha principal crítica dos direitos humanos nos meus trabalhos subsequentes", ver Hernandez e Souza (2014).

geopolítica.

Para Moyn, acima de tudo, o fim da Guerra Fria fez com que alguns sonhos tornassem-se ilusórios e outros plausíveis, muito além da América Latina. A destruição da esquerda latino americana, ao lado da queda de seus inimigos contrarrevolucionários, foi o contexto em que a "justiça de transição" se tornou um idealismo substituto para muitos que tentavam fortalecer novos regimes democráticos nos anos finais da Guerra Fria e imediatamente depois (ver também, Arthur, 2009). Para ele, a metáfora da "cascata" usada por Sikkink para entender a tendência da responsabilização penal obscurece estes fatos, pois suprime a ação e a escolha humana envolvidas na busca pela justiça. Nesse sentido, ele acredita que Sikkink deveria ter começado com a premissa de que a "justiça em cascata" da responsabilização penal foi, em primeira instância, uma restrição dos possíveis significados da justiça. Seu objetivo não era modificar a sociedade de cima para baixo, mas punir aqueles – como no caso de Augusto Pinochet – que ascenderam ao poder para eliminar a possibilidade da reforma social.

Moyn chama atenção para o fato de que em nenhum lugar Sikkink admite que as redes transnacionais que advogam a favor da responsabilização penal, são comandadas por elites cooperando nestas linhas. E, continua, o principal fato sobre este conjunto de atores é que – conjuntamente com os movimentos de direitos humanos em geral – eles conseguiram atrair atenção e ter acesso ao poder em novas circunstâncias, como foi destacado acima. Ele enfatiza que Sikkink também não vê que estas elites só foram capazes de emplacar seus projetos quando outros esquemas de justiça – que anteriormente foram mais ambiciosos e populares – foram tidos como inatingíveis ou fora de moda. Parafraseando a autora, Moyn afirma que uma corrente destacou-se como a principal apenas quando torrentes anteriores evaporaram ou foram represadas. Assim, ele argumenta que as redes de elites importam, mas apenas em uma história de conflitos das grandes potências e ideologias em mutação. Para Moyn (2012), como Sikkink não reconhece a vitória americana na Guerra Fria como o contexto geopolítico que permitiu a ascensão de um tipo de justiça em oposição a outros, ela não consegue lidar com a coincidência dos EUA estarem de fora desta

mesma tendência até agora. Nesse sentido, acredita que a análise de Sikkink teria sido mais esclarecedora se ela tivesse reconhecido claramente as limitações da responsabilidade penal internacional.

A POLÍTICA GLOBAL DA JT: ANALISANDO O IMPACTO DE SEUS MECANISMOS

Um importante debate que está no centro das pesquisas atuais sobre o tema é aquele sobre os efeitos e os impactos que mecanismos como Comissões da Verdade, Anistias e Julgamentos de direitos humanos têm nos países que os adotam. Nos anos 1980 e início dos 1990, quando os primeiros trabalhos avaliando as novas democracias foram publicados, ainda no calor das transições, grande parte destes eram céticos quanto aos seus efeitos e destacavam a importância, por exemplo, das leis de anistias em gerar estabilidade. Cerca de vinte anos depois, esse tema está novamente no centro da agenda de pesquisa dos estudiosos do tema. Em primeiro lugar, porque agora há um amplo campo de investigação e novas possibilidades de levantamentos de dados, uma vez que há dezenas de países transicionais em diversas partes do mundo. Em segundo lugar, porque novamente os argumentos céticos têm tido bastante repercussão, principalmente entre os autores realistas. Esta nova literatura *mainstream* argumenta pela importância de se buscar dados que verifiquem a pertinência dos argumentos de todos os lados.

Com relação ao mecanismo de julgamentos penais, Olsen, Payne e Reiter (2010), usando 161 países ao longo de mais de quarenta anos (1970-2007) avaliam que os julgamentos, quando usados sozinhos, sem estar em combinação com outros mecanismos, não têm efeitos positivos e estatisticamente significativos em democracia e diretos humanos. Como vimos na seção anterior, Sikkink e Walling (2007) em seu estudo focado na América Latina, não identificaram os múltiplos mecanismos da JT com o aumento da instabilidade. Posteriormente, expandindo o estudo para cerca de cem países transicionais, Kim e Sikkink (2010) avaliaram que os julgamentos de direitos humanos ajudam a diminuir a repressão (definida como tortura, execução sumária,

desaparecimentos e prisões políticas) e, portanto, têm um efeito positivo na proteção dos direitos humanos.

Sobre as Comissões da Verdade, Kim e Sikkink (2010) destacam que este mecanismo ajuda a diminuir a repressão e têm impactos positivo na proteção dos direitos humanos. Por outro lado, para Olsen et al. (2010), Comissões da Verdade isoladas têm um impacto negativo. Assim, vemos achados inconclusivos. Para Skaar (2012), isso se deve ao fato de que muito da literatura sobre Comissões da Verdade se limita a uma narrativa descritiva e não tem um foco analítico em resultado.

No que diz respeito às anistias, é preciso destacar novos entendimentos sobre este mecanismo desenvolvidos nos últimos anos. A princípio muitos podem estranhar o fato das anistias serem incluídas como um mecanismo de JT, já que por muito tempo elas foram vistas como incompatíveis com a JT. Esse entendimento tem mudado. Na verdade, as anistias têm sido crescentemente consideradas com um mecanismo de JT em si mesma, e não apenas como antítese da Justiça penal (Skaar, 2012, p. 83). O aumento do número de países impondo anistias para graves violações de direitos humanos, tanto durante as negociações de paz quanto depois da violência, implica que elas são frequentemente acompanhadas por alguma forma de responsabilização penal. E após o estabelecimento do TPI, em 2002, e a popularização da jurisdição universal, tem havido uma crescente tendência jurídica internacional contra o uso de anistias para os crimes mais sérios, como crimes de guerra, crimes de lesa humanidade, e genocídio (Skaar, 2012, p. 83). Esta tem sido uma posição da ONU, reiterada em vários relatórios (ver o próximo capítulo). Simultaneamente, tem havido análises que exploram para quais propósitos as anistias poderiam servir, especialmente em transições de conflitos armados violentos (Mallinder, 2008).[9]

A base de dados montada por Olsen *et al.*(2010) permite uma análise estatística ampla e foram encontrados resultados de que apontam que, quando usadas sozinhas, as anistias não têm efeitos positivos e estatisticamente relevantes. Contudo, quando combinada com julgamentos ou Comissões da Verdade, as anistias ajudam a explicar

[9] Para uma excelente coletânea que mostra visões favoráveis e contrárias às anistias e apresenta análises do caso brasileiro, ver Payne, Abraão e Torelly (2011).

melhoras nestes dois objetivos políticos – democracia e direitos humanos. Destacam que este achado é surpreendente já que julgamentos e anistias são geralmente vistos como incompatíveis. Mas, podemos acrescentar, temos visto que aqui na América do Sul, Chile e Uruguai têm processado e condenado agentes da repressão mesmo com as leis de anistias em vigor.

Apesar de ser importante analisar em que medida muitos dos mecanismos de JT e seus ambiciosos objetivos políticos podem ser incompatíveis entre si (Leebaw, 2008), ao contrário dos entendimentos prevalecentes nos anos 1990, a literatura hoje tende a ver verdade e justiça como mutuamente dependentes. Nessa visão, as sociedades que buscam reconciliação devem empregar uma variedade de mecanismo de JT e não apenas um. É a chamada "abordagem holística" para a JT (ICTJ, 2008). Nessa perspectiva, os mecanismos são vistos como complementares, contribuindo conjuntamente para o difícil objetivo da reconciliação (Skaar 2012, p. 96). Em um amplo estudo sobre o impacto dos mecanismos da JT, Thoms, Ron e Paris (2010, p. 351) concluem que estes ou têm resultados positivos ou não têm nenhum resultado. Poucos estudos encontram que a JT tem impactos negativos. Afirmam, entretanto, que fortes e conclusivas reivindicações em ambas as direções até agora não encontram suporte na literatura acadêmica. O que é necessário, para estes autores, são estudos que levem em consideração as condições políticas específicas em que os mecanismos possam ter os efeitos esperados nas sociedades transicionais.

Vinjamuri (2010) destaca como positiva esta tendência dos estudos de avaliarem os impactos dos mecanismos da JT, seja por parte dos acadêmicos quanto por parte das ONGs. Ela explica que o que está por trás desta suposição tanto para os críticos quanto para os ativistas é que a justiça internacional deve ser avaliada com base em sua contribuição para certos objetivos materiais e normativos. Desta forma, em ambas as estimações, as intervenções judiciais são conceitualizadas como ferramentas que têm a capacidade de alterar fundamentalmente as perspectivas para a paz ao alterarem o ambiente material no curto prazo. Argumenta que, se feita de forma cuidadosa, este tipo de avaliação promete desenvolver pesquisas e evidências que permitirão os tomadores de decisão basearem suas políticas em uma cuidadosa

estimativa de quando e onde o uso da justiça pode produzir os resultados esperados e prevenir os resultados que querem evitar. Para ela, isto é especialmente importante em situações nas quais o *timing* da justiça e sua relação com as negociações diplomáticas, sanções, e força militar podem alterar significativamente as perspectivas da paz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: TENDÊNCIAS FUTURAS DO ESTUDO DA JT, CONTESTAÇÃO POLÍTICA E CONTINGÊNCIA HISTÓRICA

Vimos ao longo do texto como a JT se expandiu para além de seu "núcleo central" inicial. Partindo de uma preocupação inicial com as transições para a democracia da América Latina nos anos 1980, o "conceito de JT evoluiu de um foco em retribuição e justiça para lidar com o legado de abusos passados por parte de Estados e atores não-estatais, para apoiar uma variedade de mecanismos para enfrentar crimes de lesa a humanidade, crimes de guerra, limpeza étnicas, genocídio e outras atrocidades em massa" (Editorial Note, 2007, p. 1). Tais desenvolvimentos foram cercados de debates sobre o alcance, possibilidades e limitações de tais mecanismos para lidarem com tantos desafios em ambientes tão diferentes ao redor do mundo. Vimos que alguns autores construtivistas veem estes desenvolvimentos de forma mais positiva. Estes seriam consequência de uma "justiça em cascata" cujas torrentes já estariam firmemente estabelecidas nas instituições internacionais. A consequência disso seria uma capacidade cada vez maior da JT de lidar com atrocidades em massa e também para agir como mecanismo dissuasório, colaborando com a consolidação da democracia e dos direitos humanos nos Estados transicionais. Autores de viés realista não estão convencidos disso. Destacam o potencial desestabilizador de tais mecanismos, principalmente de julgamentos, em países recém-saídos de conflitos civis. Veem as anistias como a melhor saída para evitar o retorno do conflito e favorecer a estabilidade. Enquanto os ativistas da JT e os construtivistas veem o TPI como um marco para a consolidação da justiça internacional, realistas destacam o

potencial desestabilizador de uma potencial jurisdição universal.

Depois de mais de vinte anos de aplicação dos mecanismos da JT, muitos estudos hoje se focam na avaliação de seus impactos. Assim, vimos que há uma série de estudos estatísticos que procuram comparar dezenas de países transicionais. A maioria destes estudos demonstra que aplicados isoladamente mecanismos como julgamentos, comissões da verdade e anistias não costumam ter impactos significativos. Contudo, quando aplicados de forma conjunta estes tendem a ter efeitos positivos. Estes achados desta nova literatura confirmam, por outros meios, outra tendência também apontada recentemente, qual seja, a complementaridade entre abordagens locais e globais da JT. Estudos recentes apontam a ampliação das abordagens de JT, além das clássicas que envolvem punição e reforma das instituições do Estado. Estas focariam menos em punição e mais em amparar as vítimas e incluiria até a justiça social (Andrieu, 2010, p. 3; Hayner, 2011, p. 8).

Entretanto, devemos destacar algumas consequências desta expansão da JT e da recente ênfase em medir a efetividade e o impacto dos projetos de JT. Uma consequência da expansão é a crescente profissionalização e especialização do campo da JT – esse campo é definido como uma "rede internacional de indivíduos e instituições cuja coerência interna é mantida por conceitos comuns, objetivos práticos e específicas reivindicações de legitimidade" (Arthur, 2009, p. 324). Isto nitidamente gera uma disputa de poder dentro da própria rede transnacional da JT por recursos e prestação de serviço às dezenas de países transicionais – transformando-se em uma verdadeira "indústria da justiça" (Subotic, 2012, p. 117). Não é coincidência, então, haver uma ênfase em medir o impacto e a eficiência, pois as ONGs sofrem pressão dos doadores para apresentarem resultados tangíveis para a continuidade do financiamento, algo que acontece há mais tempo no campo maior do humanitarismo e da ajuda para o desenvolvimento (ver, Hopgood, 2008; Darby, 2004, p. 2). Subotic (2012, p. 124) aponta que as principais reivindicações da JT como, por exemplo, reconhecer o sofrimento das vítimas, lhes dar voz na 'busca pela verdade' e lhes retornar um sentido de dignidade, não são valores e objetivos quantificáveis e não são facilmente operacionalizáveis para demonstrar a efetividade de projetos de JT. Além

do mais, o impacto de muitos projetos de JT requerem anos, se não décadas, para tornarem-se aparentes. Portanto, argumenta que tentativas de medir a efetividade de tais projetos podem ser equivocadas. Além do mais, tais tentativas podem diminuir e solapar a autoridade moral e a legitimidade que antes sustentavam os propósitos das ONGs de JT. Como resultado, vemos um campo em que suas redes de ativistas são marcadas por suas próprias dinâmicas, recursos, suas posições dentro de uma estrutura social e suas próprias hierarquias internas. Diferentemente da visão construtivista moderada, que vê estas redes como a própria incorporação dos valores defendidos e reduz o papel de atores sociais à defesa de ideias (Guilhot, 2005, p. 19).

Isto demonstra também a pertinência das críticas levantadas por Moyn (2012) sobre os limites da jurisdição universal e suas pretensões punitivas dentro de um contexto de uma ordem hegemônica liberal (ver também, Gómez, 2012). Isso traz para o centro da análise, não a pureza da visão romântica da JT lutando por "verdade e justiça", mas o quanto o seu significado é produto de contestações política e historicamente contingentes.[10] Nessa perspectiva, as críticas de Nicolas Guilhot às teorias construtivistas sobre as redes transnacionais de ativistas (ver o próximo capítulo; ver também Chandler, 2013; Jaeger, 2007; Hopgood, 2000) são importantes para nossa intenção de demonstrar o lado contestado e disputado da JT. A redução das redes à defesa de ideias é reforçada pelo que Guilhot chama de a "ilusão heroica" que permeia estas teorias de redes transnacionais:

[10] Mais uma vez o paralelo com o humanitarismo é ilustrativo. Ver as críticas de Barnett e Weiss (2008) às visões românticas do humanitarismo atual. Ver também a visão de Hoffman (2011, p. 26) e de seus colaboradores, entre eles Samuel Moyn, dos "direitos humanos como uma história de contestações políticas". Dessa forma, não surpreende que o campo de estudo interdisciplinar da JT seja dominado pelo legalismo liberal dos direitos humanos com, até agora, poucas vozes críticas questionando seus pressupostos implícitos de "um padrão de justiça que é ditado pela comunidade internacional em detrimento de práticas locais ou tradicionais que são tidas como inaceitáveis porque não são consistentes com as normas universais dos direitos humanos, como proclamado pela comunidade internacional" (An-Na'im, 2013, p. 197). Até porque a metáfora "Selvagens-Vítimas-Salvadores" descrita pelo Professor Mutua é endêmica no campo da JT (ver Mutua, 2001).

> ao reduzir democracia e direitos humanos a meras "ideias" que os atores transnacionais não estatais teriam colocado de maneira bem sucedida na agenda internacional ou forçado às administrações relutantes, eles não apenas reformulam a sofomórica distinção entre moral e política sob o disfarce de uma distinção entre atores estatais e não estatais, mas também falham em ver que "direitos humanos" ou "democracia" não são *ideias*, mas meios através dos quais conflitos são lutados, *campos* onde diferentes atores lutam para estabelecer e impor sua legitimidade e sua expertise (Guilhot, 2005, p. 19; ênfases no original).

Justamente pelo fato da JT trazer tantas possibilidades e consequências políticas, devemos buscar uma compreensão das tensões, hierarquias e disputas que perpassam este campo de lutas. Assim como os direitos humanos e a democracia, a JT também é suscetível de ser usada e instrumentalizada por interesses particulares e objetivos políticos. Procurar analisar estas contestações, interesses e objetivos políticos, para além do discurso oficial, mas também trazendo espaços de resistência e agência, pode nos dar um entendimento melhor das suas possibilidades e limitações. A literatura baseada na lógica da consequência enfatiza a importância de se enfrentar o passado apenas quando e onde isso for possível para o fortalecimento da paz e do Estado de direito. Apesar de vermos tal literatura como restrita no que diz respeito ao potencial político da JT, ela destaca importantes considerações de poder, que podem ser verificadas em vários casos. Portanto, assim como analisamos que as transições para uma "democracia liberal" como objetivo máximo a ser alcançado não foram, ou não estão sendo, simples e fáceis, vemos hoje que a JT como *telos* a redimir o Estado – de um passado escuro para um futuro luminoso – também é um caminho sinuoso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIEU, Kora. (2009) 'Sorry for the Genocide': How Public Apologies Can Help Promote National Reconciliation. **Millennium: Journal of International Studies**, v. 38, n. 1, p. 3-23.

_____. (2010) Transitional Justice: A New Discipline in Human Rights. **The Online Encyclopedia of Mass Violence**, Sciences Po., Paris, France.

AN-NA'IM, Abdullahi Ahmed. (2013) Editorial Note: From the Neocolonial 'Transition' to Indigenous Formations of Justice. **The International Journal of Transitional Justice**, v. 7, p. 197-204.

ARTHUR, Paige. (2009) How Transitions Reshaped Human Rights: A conceptual history of Transitional Justice. **Human Rights Quarterly**, v. 31, n. 2, p. 321-367.

AVRITZER, Leonardo. (1995). Cultura Política, Atores Sociais e Democratização: uma crítica das teorias da transição para a democracia. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 10, n. 28.

BARNETT, Michael. (2011). **Empire of Humanity: A history of humanitarianism**. Ithaca: Cornell Univ. Press.

_____; WEISS, Thomas G. (2008) Humanitarianism: a brief history of the present. In: BARNETT, Michael; WEISS, Thomas G. (orgs). **Humanitarianism in Question: Politics, Power, Ethics**. Ithaca: Cornell Univ. Press, p. 1-48.

BELL, Duncan (org.) (2006). **Memory, Trauma and World Politics: Reflections on the Relationship Between Past and Present**. Basingstoke: Palgrave.

BRITO, Alexandra Barahona de, GONZÁLEZ-ENRÍQUEZ, Carmen, e AGUILAR, Paloma (orgs.) (2001). **The Politics of Memory: Transitional Justice in Democratizing Societies**. New York: Oxford Univ. Press.

_____. (2009) Justiça Transicional e Política de Memória: uma visão global. **Revista Anistia, Justiça e Política de Transição**, n. 1, janeiro-junho. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, Presidência da República.

CARDENAS, Sonia. (2010). **Human Rights in Latin America: A Politics of Terror and Hope**. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press.

CHANDLER, David. (2013). Promoting Democratic Norms? Social Constructivism and 'Subjective' Limits to Liberalism. **Democratization**, v. 20, n. 2, p. 215-239.

DARBY, Phillip. (2004) Pursuing the Political: A Postcolonial Rethinking of Relations International. **Millennium: Journal of International Studies**, v. 33, n. 1, p. 1-32.

ECKEL, Jan; MOYN, Samuel (orgs.). (2014). **The Breakthrough: Human Rights in the 1970s**. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press.

EDKINS, Jenny. (2003). **Trauma and the Memory of Politics**. Cambridge: Cambridge University Press.

EDITORIAL NOTE. (2007). **The International Journal of Transitional Justice**, v.1, n. 1, p. 1-5.

ELSTER, Jon. (2004). **Closing the books: transitional justice in historical perspective**. Cambridge: Cambridge University Press.

ENGSTROM, Par. (2012). Transitional Justice and Ongoing Conflict. In: SIRAN, Chandra Lekha *et al.* (orgs.). **Transitional Justice and Peacebuilding on the Ground: Victims and Excombatants**. London: Routledge.

GOLDSMITH, Jack; KRASNER, Stephen. (2003). The Limits of Idealism. **Daedalus**, v. 132, n. 47, p. 47-63.

GÓMEZ, José Maria. (2012) Justiça transicional, humanitarismo compassivo e ordem global liberal pós-guerra fria. In: ASSY, Bethania *et. al.* (orgs.). **Direitos Humanos: justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p. 261-289.

GUILHOT, Nicolas. (2005). **The Democracy Makers: Human Rights and the Politics of Global Order**. New York: Columbia University Press.

HAFNER-BURTON, Emilie. (2013). **Making Human Rights a Reality**. Princeton: Princeton University Press.

HANSEN, Lene. (2006). **Security as Practice: Discourse Analysis and the Bosnian War**. London: Routledge.

HAYNER, Priscilla. (2011). **Unspeakable Truths: Transitional Justice and the Challenges of Truth Commissions**. 2nd edition. New York: Routledge.

HERNANDEZ, Matheus Carvalho de; SOUZA, Emerson Maione de. (2014) Entrevista com Samuel Moyn, **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v. 3, n. 6, jul/dez.

HOFFMAN, Stefan-Ludwig. (2011) Introduction: Genealogies of Human Rights. In: HOFFMAN, Stefan-Ludwig (org.). **Human Rights in the Twentieth Century**. Cambridge: Cambridge Univ. Press.

HOPGOOD, Stephen. (2000) Reading the Small Print in Global Civil Society: The Inexorable Hegemony of the Liberal Self. **Millennium: Journal of International Studies**, v. 29, n. 1, p. 1-25.

_____. Saying 'No' to Wal-Mart? Money and Morality in Professional Humanitarianism. In: BARNETT, Michael; WEISS, Thomas G. (orgs). **Humanitarianism in Question: Politics, Power, Ethics**. Ithaca: Cornell University Press, p. 98-123.

_____. (2013). **The Endtimes of Human Rights**. Ithaca, NY: Cornell University Press.

HUNTINGTON, Samuel P. (1994) **A Terceira Onda: A Democratização no final do século XX**. São Paulo: Ática.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. (2008) **What is Transitional Justice?** Disponível em: http://www.ictj.org/en/tj . Acesso em 15 de outubro de 2010.

JAEGER, Hans-Martin. (2007) 'Global Civil Society' and the Political Depoliticization of Global Governance. **International Political Sociology**, v. 1, p. 257-277.

KECK, Margaret E.; SIKKINK, Kathryn. (1998) **Activists Beyond Borders: Advocacy Networks in International Politics**. Ithaca: Cornell University Press.

KIM, Hunjoon e SIKKINK, Kathryn. (2010) Explaining the deterrence effects of human rights prosecution for transitional countries. **International Studies Quarterly**, v. 54, n. 4, p. 939-63.

LEEBAW, Bronwyn. (2011) **Judging State-Sponsored Violence, Imagining Political Change**. Cambridge: Cambridge University Press.

_____. (2008) The Irreconciliable Goals of Transitional Justice. **Human Rights Quarterly**, v. 30, n. 1, p. 95-118.

MALLINDER, Louise. (2008) **Amnesty, Human Rights and Political Transitions: Bridging the Peace and Justice Divide**. Oxford: Hart Publishing.

MOYN, Samuel. (2010) **The Last Utopia: Human Rights in History**. Cambridge, Mass.: Belknap/Harvard University Press.

_____. (2012) Of Deserts and Promised Land: the dream of global justice. **The Nation**, March 19.

O`DONNELL, Guilhermo. (2011) **Democracia, Agência e Estado: Teoria com Intenção Comparativa**. São Paulo: Paz e Terra.

_____; SCHMITTER, Philippe. (1986) **Transitions From Authoritarian Rule: tentative conclusions about uncertain democracies**. Baltimore: The Johns Hopkins Univ. Press.

MUTUA, Makau. (2001) Savages, Victims, and Saviors: The Metaphor of Human Rights. **Harvard International Law Journal**, v. 42, n. 1, p. 201-245.

OLESEN, Thomas. (2012) Global Injustice Memories: The 1994 Rwanda Genocide. **International Political Sociology**, v. 2, p. 373-389.

OLSEN, Tricia D., PAYNE, Leigh A.; REITER, Andrew G. (2010) **Transitional Justice in the Balance: Comparing processes, weighing efficacy**. Washington, DC: USIP Press.

PAYNE, Leigh; ABRAÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (2011) **A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre.

RISSE, Thomas, ROPP, Stephen e SIKKINK, Kathryn (orgs.) (1999) **The Power of Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press.

_____. (2013) **The Persistent Power of Human Rights: From Commitment to Compliance**. Cambridge: Cambridge University Press.

QUADRAT, Samantha Viz. (2009) Violência Política e Justiça sem Fronteiras. In: SANTOS, Cecília M.*et al.* (orgs). *Desarquivando a Ditadura: Memória e Justiça no Brasil, vol. 1*. São Paulo: Editora Hucitec, p. 250-266.

RODRIGUES, Thiago. (2010). **Guerra e Política nas Relações Internacionais**. São Paulo: Educ.

_____. Segurança planetária, entre o climático e o humano. (2012). **Ecopolítica**, v. 03, p. 5-41.

_____. (2012a). **Narcotráfico: Uma Guerra na Guerra**. 2ª edição [revista e ampliada]. São Paulo: Desatino.

_____. (2013) Ecopolítica e segurança: a emergência do dispositivo diplomático-policial. **Ecopolítica**, v. 05, p. 117-158.

ROHT-ARRIAZA, Naomi. (2005) **The Pinochet Effect: transnational justice in the age of human rights**. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press.

SKAAR, Elin. (2012) Reconciliation in a Transitional Justice Perspective. **Transitional Justice Review**, v. 1, n. 1, p. 54-103.

SIKKINK, Kathryn. (2011) **The Justice Cascade: How Human Rights Prosecutions are Changing World Politics**. New York: W.W. Norton.

_____. (2013) The United States and torture: does the spiral model work? In: RISSE, Thomas, ROPP, Stephen e SIKKINK, Kathryn (orgs.) **The Persistent Power of Human Rights: From Commitment to Compliance**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 145-163.

_____; WALLING, Carrie Booth. (2007) The Impact of Human Rights Trials in Latin America. **Journal of Peace Research**, v. 44, n. 4, p. 427-445.

SIMMONS, Beth. (2009) **Mobilizing for Human Rights: International Law in Domestic Politics**. New York: Cambridge University Press.

SLEZKINE, Peter. (2014) From Helsinki to Human Rights Watch: How an American Cold War Monitoring Group Became an International Human Rights Institution. **Humanity: An International Journal of Human Rights, Humanitarianism and Development**, v. 5, n. 3, p. 345-370.

SNYDER, Jack ; VINJAMURI, Leslie. (2003/04). 'Trials and Errors' : principles and pragmatism in strategies of international justice. **International Security**, v. 28, n. 3, p. 5-44.

SUBOTIC, Jelena. (2012) The Transformation of International Justice Advocacy. **The International Journal of Transitional Justice**, v. 6, n. 1, p. 106-125.

TEITEL, Ruti. (2003) Transitional Justice Genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, v. 16, p. 69-94.

_____. (2008) Editorial Note – Transitional Justice Globalized. **The International Journal of Transitional Justice**, v.2, n. 1, p. 1-4.

THEIDON, Kimberley. (2009) Editorial Note. **The International Journal of Transitional Justice**, v.3, n. 3, p. 1-6.

THOMS, Oskar N. T.; RON, James; PARIS, Roland. (2010) State-Level Effects of Transitional Justice: What Do We Know? **The International Journal of Transitional Justice**, v. 4, p. 329-354.

VINCENT, R. J. (1986) **Human Rights and International Relations**. Cambridge: Cambridge University Press.

_____. (1992) The Idea of Rights in International Ethics. In: NARDIN, Terry; MAPEL, David R. (orgs.). **Traditions of International Ethics**. Cambridge: Cambridge University Press.

VINJAMURI, Leslie. (2010). Deterrence, Democracy, and the Pursuit of International Justice. **Ethics and International Affairs**, vol. 24, n. 2, p. 191-211.

ZEHFUSS, Maja. (2007). **Wounds of Memory: The Politics of War in Germany**. Cambridge: Cambridge University Press.

Recebido em 07 de agosto de 2014.

Aceito em 16 de dezembro de 2014.